



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 737/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 14 DE NOVEMBRO DE 2003

RECORRENTE: DIALEYDA CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/001619/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103960

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Extravio de documentação fiscal. Auto de infração NULO. Impossibilidade de arbitramento do montante devido. Autoridade julgadora não pode modificar o fato descrito pelo autuante, por absoluta vedação legal. Inteligência do art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99.

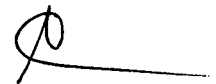
RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de extraviar 175 notas fiscais série: NF1, numeradas, 001 a 050 e 076 a 200, no montante arbitrado em R\$ 3.919.055,00 (três milhões novecentos e dezenove mil e cinquenta e cinco reais), conforme o autuante o arbitramento se deu com base nas notas fiscais emitidas em março de 2001.

Na instância singular o feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE sob a alegativa de que as notas fiscais que serviram de base para o arbitramento não refletem o movimento econômico da empresa.

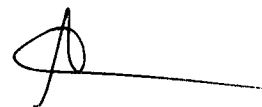
Irresignada a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argumentando que sua empresa fora objeto de duas ações fiscais relativas ao mesmo exercício, sendo a primeira concluída sem qualquer autuação. Aduz ainda que por ocasião da segunda fiscalização a recorrente já havia comunicado ao fisco o extravio dos supracitados documentos fiscais. Também argüi que adotou todas as medidas acautelatórias e saneadoras previstas no 138 do CTN, que não foi levado em consideração pela julgadora singular. Finalmente, alega que foram extraviadas apenas 25 notas e não 175 como colocou o autuante e roga pelo arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária em Parecer que repousa às folhas 66 dos autos, diante da impossibilidade de arbitramento argüida pela julgadora de primeira instância sugere a aplicação de multa de 90 UFIR por documento extraviado. A douta Procuradoria Geral do Estado, por ocasião dos debates realizados nessa Colenda Câmara, retificou o seu entendimento no sentido de



tornar nula a presente ação fiscal por ter a autoridade julgadora feito as vezes de autoridade lançadora.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.

VOTO

Sob exame recursos oficial e voluntário em que foi julgado parcialmente procedente auto de infração que acusa a empresa acima identificada de extraviar 175 notas fiscais (série: NF1, numeradas, 001 a 050 e 076 a 200), no montante arbitrado em R\$ 3.919.055,00 (três milhões novecentos e dezenove mil e cinquenta e cinco reais).

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se observa que a pretensão da autoridade fiscal é manifestamente **nula**. O fato descrito na inicial e as informações complementares evidenciam extravios de documentos onde a base de cálculo foi caracterizada através de arbitramento em que o autuante tomou por base a média de faturamento do mês anterior ao extravio.

A julgadora singular entendeu que os referidos documentos não refletiam o movimento econômico da empresa naquele período concluindo pela impossibilidade de arbitramento, descaracterizando a autuação originária e “lançando” a multa de 90 UFIR por documento (art. 878, IV, “k” do decreto 24.569/97).

Data vênua, discordamos da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular. O fato descrito na inicial é juridicamente inadmissível. Tal impossibilidade decorre do *Princípio da Imutabilidade do Lançamento* consagrado pela Doutrina e a Jurisprudência.

É verdade que não há nos autos elementos suficientes para o perfeito arbitramento do montante equivalente às notas fiscais extraviadas, porém a autoridade julgadora exorbita ao fazer às vezes de autoridade lançadora do tributo, a legislação não a autoriza transmutar a acusação.



A eficácia dos atos processuais depende em princípio de sua celebração segundo os ditames da Lei. No caso sob análise ficou constatado que a autoridade não dispunha de autorização legal para a prática do ato, pois ao modificar o lançamento incorreu na nulidade consubstanciada no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que assim dispõe:

Art. 53. "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

§2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

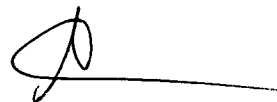
I-

II-

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal (G.N)."

Por tais razões, não havendo como apreciar o mérito na presente lide, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento para modificar a decisão de primeira instância e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É O VOTO

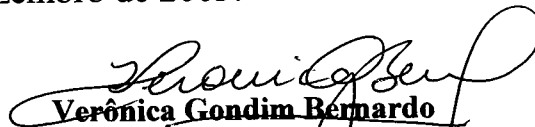


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

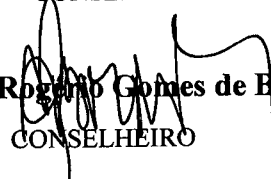

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

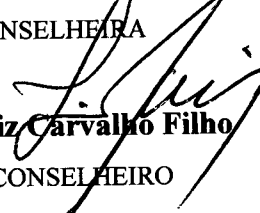

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO